

Aviso nº 815 - GP/TCU

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1965/2023 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto à informação constante do subitem 9.2 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 20/9/2023, ao apreciar os autos do TC-010.370/2016-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão PG-016/97-00 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepa).

Por oportuno, informo que o inteiro teor do aludido Acórdão pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1965/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.370/2016-1.
 - 1.1. Apensos: 024.864/2017-0; 027.471/2017-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre SA-Concepa (01.654.604/0005-48); Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84.133) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre SA-Concepa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão PG-016/97-00 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepa);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar no sistema Fiscalis a classificação de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave com recomendação de continuidade (IGC) para as quatro irregularidades consignadas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (peça 271), nos termos do art. 144, §10 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) c/c art. 29 da Resolução TCU 280/2016;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a reclassificação, para IGC, dos indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontadas no empreendimento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, objeto do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-016/97-00; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, contendo o voto condutor e o relatório, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à ANTT e à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A.

10. Ata nº 39/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/9/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão PG-016/97-00 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepa).

2. O Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (de minha relatoria) manteve a classificação de IG-P para os seguintes achados de auditoria: 9.1.1. superfaturamento no cálculo da remuneração das obras; e 9.1.2. superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados e de preços excessivos frente ao mercado, assim como classificou como IG-P os achados: 9.2.1. superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem; e 9.2.2. superfaturamento no transporte de material para bota-fora.

3. Ano passado, em atendimento à LDO 2023, o Tribunal se manifestou, por meio do Acórdão 2538/2022-TCU-Plenário (também de minha relatoria), pela manutenção da classificação de IGP nos achados descritos nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.2.1. e 9.2.2. do citado Acórdão.

4. Nesta oportunidade, a AudRodoviaAviação elaborou nova instrução visando subsidiar o atendimento ao disposto na Resolução-TCU 280, de 15/6/2016, que disciplina a execução do plano de fiscalização de obras, para atendimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, que ainda se encontra sob análise no Projeto de Lei nº 4/2023-CN.

5. Em síntese e de forma bastante similar às conclusões apresentadas no ano passado, a unidade técnica apontou que:

- a) a concessionária já não opera mais o trecho (desde 2018), estando o contrato de concessão em fase de encerramento (SEI 50500.192251/2017-03);
- b) ausência de dotação orçamentária para a funcional 26.846.2126.00P5.0043 no projeto da LOA 2024, bem como em rubrica semelhante;
- c) já houve aprovação do cálculo realizado pela agência reguladora, por meio da Deliberação ANTT 123, de 21/3/2022, no valor de R\$ 227.638.931,32, a preços atualizados, em favor da União;
- d) no âmbito desta Corte de Contas já houve a instauração de processo de tomada de contas especial – TC 034.492/2020-8 – decorrente do presente processo e com o intuito de ressarcir o Erário do dano calculado de R\$ 104.706.621,54 (valor histórico atualizado até 5/2/2021);
- e) o citado processo (TC 034.492/2020-8) cuida da integralidade do débito calculado para as quatro irregularidades classificadas como IGP e se encontra em fase final de instrução de mérito;
- f) existem duas ações judiciais movidas pela concessionária discutindo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

6. Em face desses argumentos, a unidade técnica ponderou que a manutenção da classificação como IGP impõe ônus a diversos atores envolvidos com o processo, incluindo a entidade jurisdicionada, o TCU e o Congresso Nacional, razão pela qual propõe alterar a classificação das irregularidades mencionadas nos presentes autos de IGP para IGC.

7. A meu ver, a situação fática apresentada pouco se alterou em relação àquela verificada no ano passado. É de se ressaltar a pequena evolução relativa ao processo administrativo conduzido pela ANTT, cujo último ato realizado no âmbito da Agência Reguladora concluiu a análise no sentido de negar as razões de defesa apresentadas no pedido de reconsideração interposto pela Concepa (peça 349).

8. Considerando que os fatos pouco se alteraram em relação aos anos anteriores, reafirmo que permanecem válidas as premissas que adotei ano passado em meu voto que me permitiriam manter a classificação das irregularidades como IGP-P.

9. Por outro lado, tenho que reconhecer que, no caso concreto, especialmente em razão da inexistência de contrato válido, de obras previstas e de rubrica orçamentária no projeto de lei orçamentária, a manutenção das irregularidades como IGP impõe custos administrativos à ANTT, ao TCU e ao Congresso Nacional na condução anual das atividades de controle.

10. Vejo que estas atividades estão sendo conduzidas em paralelo com, pelo menos, os seguintes processos relativos à extinção do contrato da concessão rodoviária: o processo administrativo de apuração de haveres e deveres com relação a esse empreendimento (SEI 50500.192251/2017-03) conduzido pela Agência Reguladora, a avaliação das alegações de defesa das citações realizadas no âmbito da TCE aberta no TC 034.492/2020-8, assim como a conclusão da análise da oitiva proposta nas peças 311 e 312 dos presentes autos, ambos processos sob a responsabilidade do TCU.

11. Desta feita, com base na racionalidade administrativa, proponho aos meus pares a alteração da classificação das irregularidades citadas no Acórdão 140/2020-TCU-Plenário de IGP para IGC, sem prejuízo de destacar que na condução dos trabalhos, seja na TCE ou na avaliação da oitiva feita nestes autos, a unidade técnica poderá, se a situação demandar, propor novas ações, como por exemplo a reclassificação da irregularidade para IGP, de forma a garantir a efetividade das decisões desta Corte de Contas.

12. Antes de finalizar, entendo relevante ressaltar que, no presente caso, a alteração das irregularidades de IGP para IGC não permite inferir ou emitir qualquer juízo no sentido de que as irregularidades foram sanadas ou que o TCU pretende, sob nenhuma forma, autorizar a continuidade da exploração da concessão pela Concepção ou, ainda, a realização de eventuais obras pela mencionada Concessionária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 010.370/2016-1 [Apenso: TC 024.864/2017-0, TC 027.471/2017-9].

Natureza(s): Relatório de Auditoria.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Interessados: Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre SA - Concepá (01.654.604/0005-48); Congresso Nacional (vinculador).

Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84.133) e outros, representando Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre SA - Concepá.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DA BR290/RS, EXECUTADAS A PARTIR DO 13º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PG-016/97-00, FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A (CONCEPA). SUPERFATURAMENTO. ACHADOS DE AUDITORIA CLASSIFICADOS COMO IRREGULARIDADES GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (IGP). DANO CONSUMADO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) EM FASE DE INSTRUÇÃO. DISPUTA JUDICIAL ACERCA DA REGULARIDADE DO 13º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PG-016/97-00. CÁLCULO DE HAVERES E DEVERES DAS PARTES EM FAVOR DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE OBRAS. INEXISTÊNCIA DE RÚBRICA ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PARA IGC. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 351 elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), que contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 352):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão PG-016/97-00 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepá).
2. Esta instrução visa a subsidiar o atendimento ao disposto na Resolução-TCU 280, de 15/6/2016, a qual disciplina a execução do plano de fiscalização de obras, para atendimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, ainda não votada e sob análise no Projeto de Lei nº 4/2023-CN.

HISTÓRICO

3. A inserção desse empreendimento no quadro de bloqueio do orçamento ocorreu em virtude do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) que manteve a classificação de IG-P para os seguintes achados de auditoria: 9.1.1. superfaturamento no cálculo da remuneração das obras; e 9.1.2. superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados e de preços excessivos frente ao mercado. A mesma deliberação classificou como IG-P os seguintes achados: 9.2.1. superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem; e 9.2.2. superfaturamento no transporte de material para bota-fora.
4. Após recurso, tal decisão foi mantida pelo Acórdão 1753/2020-TCU-Plenário e finalmente relatada no Acórdão 2.579/2021-TCU-Plenário, em atendimento à LDO 2022, Lei 14.194, de 20/8/2021, com encaminhamento de informações ao Congresso Nacional.
5. Desse modo, foi comunicado (peça 280) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistia dano ao erário, mensurado em R\$ 115.290.585,73 (ref. março/2019).
6. Em atendimento à LDO 2023, o Plenário, por meio do Acórdão 2538/2022-TCU-Plenário, manteve a classificação de IGP nos achados descritos nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário.
7. Destaque-se que houve divergência entre a posição da subunidade técnica e da unidade técnica quanto a proposta de manutenção da IGP.
8. Conforme o Voto do Relator que acompanhou o citado Acórdão, a manutenção da IGP se daria pela ausência de alteração do quadro fático, conforme destacado abaixo.

11. Parece-me que o quadro fático não mudou a ponto de justificar uma reclassificação dos achados. Como informou o auditor instrutor, embora o contrato de concessão esteja em fase de encerramento, com apuração dos haveres e deveres de uma parte em relação a outra, uma diligência realizada junto à ANTT revelou que tal processo continua em curso. A propósito, a aprovação do montante em favor da União de R\$ 227.638.931,32 (R\$ 30.122.843,57, a preços originais, de novembro de 1994, sobre os quais se aplica o Índice de Reajuste Tarifário de concessão, referente a agosto de 2022, de 7,55702), ainda está pendente de quitação por parte da concessionária.

(...)

17. Embora a ANTT defende que o contrato tenha se exaurido, percebo que ainda se discute judicialmente a legalidade do 13º e 14º aditivos do contrato de concessão PG-016/97-00 (sendo o primeiro objeto desta Auditoria) e, administrativamente, o dano ao erário no bojo da TCE instaurada pelo TCU, bem como a apuração dos haveres e deveres entre as partes no âmbito da ANTT, sem que haja confirmação de qualquer recolhimento por parte da concessionária.

18. Em face desse cenário de indefinição, ainda resta claro risco de dano à União, de modo que as premissas para a classificação de IG-P remanescem, sendo medida de maior prudência, a meu sentir, não promover alterações na classificação dos achados, sem prejuízo da atuação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a qual delibera acerca da possibilidade de execução física, orçamentária e financeira de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a teor do art. 144 da LDO 2023.

9. Nesse sentido, nova comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional foi efetuada à peça 347.

EXAME TÉCNICO

10. Cabe comentar a situação dos processos instaurados no TCU, na ANTT e na justiça que impactam a análise da manutenção da IGP no caso concreto.

No âmbito do TCU

11. Em cumprimento ao Acórdão 140/2020-TCU-Plenário e com o objetivo de apurar esse dano, identificar os responsáveis e ressarcir o erário, foi autuada Tomada de Contas Especial (TCE), em 2/10/2020 (TC 034.492/2020-8).

12. No âmbito desse TC 034.492/2020-8, em 20/3/2021, foram autorizadas pelo Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz as citações dos gestores e da empresa beneficiada, para que apresentassem as alegações de defesa, ou recolhessem os valores correspondentes ao dano ao erário apurado (peça 218 – TC 034.492/2020-8).

13. Apresentadas as alegações de defesa dos responsáveis, o processo está em fase final de instrução nesta Unidade Técnica, para posterior deliberação do TCU, nos termos do Regimento Interno. De acordo com as citações realizadas, o dano ao erário está precificado no montante total de R\$ 104.706.621,54 (atualizado até 5/2/2021, conforme aqueles autos).

No âmbito da ANTT

14. O contrato de concessão da BR-290/RS foi encerrado em 2018. Todavia, a ANTT ainda promove um processo de apuração de haveres e deveres com relação a esse empreendimento (SEI 50500.192251/2017-03).

15. Nesse processo, a autarquia emanou a Deliberação-ANTT 123, de 21/3/2022 (DOU de 22/3/2022, Seção 1, p. 58), com aprovação de encontro de contas ao final de contrato, cujo montante em favor da União é de R\$ 227.638.931,32 (R\$ 30.122.843,57, a preços originais, de novembro de 1994, sobre os quais se aplica o Índice de Reajuste Tarifário de concessão, referente a agosto de 2022, de 7,55702), ainda pendente de quitação por parte da concessionária.

16. Diligência realizada junto à ANTT revelou que tal processo continua em curso com o último ato da ANTT relatando ter analisado o pedido de reconsideração apresentado pela Concepá, negando-lhe as razões de defesa (peça 349).

No âmbito da justiça federal

17. A concessionária move duas ações judiciais a fim de discutir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e buscando a declaração da legalidade dos 13º e 14º termos aditivos, sendo o primeiro justamente o ensejador da TCE em trâmite no TCU (ações 1011971-52.2018.4.01.3400 e 1035087-19.2020.4.01.3400, ambas em trâmite na 9ª Vara Federal de Brasília/DF, conforme informado pela empresa à peça 301 do TC 034.492/2020-8, p. 14).

18. Em consulta a esses processos, identificou-se que seguem as apurações, não havendo até este momento decisão de mérito (peça 350).

ENQUADRAMENTO DAS IRREGULARIDADES COMO IGP

19. Resume-se, portanto, fatos relacionados ao empreendimento em questão:

- a) a concessionária já não opera mais o trecho (desde 2018), estando o contrato de concessão em fase de encerramento (SEI 50500.192251/2017-03);
- b) ausência de dotação orçamentária para a funcional 26.846.2126.00P5.0043 no projeto da LOA 2024, bem como em rubrica semelhante;
- c) já houve aprovação do cálculo realizado pela agência reguladora, por meio da Deliberação-ANTT 123, de 21/3/2022, no valor de R\$ 227.638.931,32, a preços atualizados, em favor da União;

- d) no âmbito desta Corte de Contas já houve a instauração de processo de tomada de contas especial – TC 034.492/2020-8 – decorrente do presente processo e com o intuito de ressarcir o Erário do dano calculado de R\$ 104.706.621,54 (valor histórico atualizado até 5/2/2021);
- e) o citado processo (TC 034.492/2020-8) cuida da integralidade do débito calculado para as quatro irregularidades classificadas como IGP e se encontra em fase final de instrução de mérito;
- f) existem duas ações judiciais movidas pela concessionária discutindo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

20. Dito isso, a questão que se põe é a eficácia de se manter esse empreendimento no quadro bloqueio da LOA deste ano ante a ausência de recursos destinados a esse fim, até mesmo em restos a pagar.

21. Conforme trecho do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (trecho que se repete ano após ano):

O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei permanecerá condicionada à deliberação prévia da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos §. 1º e § 2º do art. 71 da Constituição e observado o disposto nos § 6º e § 8º do art. 144 desta Lei.

22. Conforme já se ponderou, o contrato com a Concepá está encerrado, não havendo mais possibilidade de execuções físicas, orçamentárias e financeiras. Mesmo porque, como dito, não há créditos, nem mesmo em restos a pagar, destinados a esse empreendimento.

23. Acrescenta-se que os processos, tanto no TCU, quanto na ANTT, discorrem sobre créditos em favor da União e não valores a serem pagos à Concepá. Disso resulta que, em última análise, não haveria possibilidade de bloqueios de orçamento que seriam destinados à concessionária, sendo inútil a manutenção do empreendimento no quadro bloqueio.

24. Some-se a isso o fato de que a manutenção do empreendimento no quadro bloqueio será inócuia ante a eventuais decisões da justiça em favor da concessionária.

25. Por outro lado, poder-se-ia argumentar pela manutenção da IGP, mesmo ineficaz, pois a alteração para IGC não traria uma informação adequada, uma vez que o TCU não pretende autorizar a continuação das obras (não há obras e nem contrato em andamento).

26. Todavia, entende-se que ante dois institutos (IGP e IGC) há de se optar por aquele que aponta para a maior racionalidade administrativa e dos custos de controle.

27. Sabe-se que a classificação como IGP impõe ônus a diversos atores envolvidos com o processo, incluindo a entidade jurisdicionada, o TCU e o Congresso Nacional, revelando-se oportuna a alteração para IGC (dado que a IGP seria inócuia), sendo essa a proposta que será apresentada ao Ministro Relator.

28. Por fim, cabe destacar que a oitiva proposta na peça 311 e 312 se encontra pendente de análise. Nesse sentido, os autos deverão voltar para a unidade técnica de modo prosseguir a análise processual.

ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

- a) alterar no sistema Fiscalis a classificação de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave com recomendação de continuidade (IGC) para as quatro irregularidades consignadas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (peça 271), nos

termos do art. 144, §10 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) c/c art. 29 da Resolução TCU 280/2016;

- b) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a reclassificação, para IGC, dos indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontadas no empreendimento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, objeto do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-016/97-00; e
- c) encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à ANTT e à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A.

É o relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.815/2023-GABPRES

Processo: 010.370/2016-1

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 03/10/2023

(Assinado eletronicamente)

Maria do Socorro de Lacerda Dantas

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.